

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1127919-19.2018.8.26.0100

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes abaixo assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI EIRELI** e **SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. (“GRUPO SHINOZAKI”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 37, §7º da Lei 11.101/2005¹, requerer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores (**Doc. 1**), em segunda convocação, realizada em ambiente virtual no dia 22 de julho de 2021, com início às 11h00 e término às 13h33, acompanhada da respectiva lista dos credores presentes (**Doc. 2**) e da apuração individualizada da votação (**Doc. 3 e Doc. 04**)², conforme anexos.

Ademais, em atendimento aos termos do Comunicado CG Nº 809/2020 (Processo 2020/76446) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, item 3, vi, esta Administradora Judicial informa que a gravação da Assembleia está disponível para verificação, por meio do link: <https://youtu.be/jhlormK33Ek>.

¹ Art. 37. A Assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. (...) §7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

² Comunicado CG Nº 809/2020 (PROCESSO 2020/76446) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, item 4, iii.

Consigna-se que, iniciados os trabalhos, foi apresentada a proposta de pagamento aos credores, nos termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, colacionado às fls. 4.264/4.273 destes autos.

Após os questionamentos realizados pelos credores e pela subscritora, conforme descritos na Ata anexa (**Doc. 01**), posto em votação, o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo foram reprovados, nos seguintes termos:

PRIMEIRO CENÁRIO - COM O VOTO DO ITAÚ UNIBANCO S/A (LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 4.208/4.211 DESTES AUTOS):

- a) **Classe I** – Reprovado - votação favorável de apenas 50,00% dos credores presentes.
- b) **Classe III** – Aprovado - votação favorável de 6 dos 10 credores presentes, o que representa um total de 60,00% dos credores presentes (cabeças); e 61,51% dos créditos presentes.
- c) **Classe IV** – Aprovado - votação favorável do único credor presente (100%).

SEGUNDO CENÁRIO – SEM O VOTO DO ITAÚ UNIBANCO S/A:

- a) **Classe I** – Reprovado - votação favorável de apenas 50,00% dos credores presentes.
- b) **Classe III** – Aprovado - votação favorável de 6 dos 9 credores presentes, o que representa um total de 66,67% dos credores presentes (cabeças); e 65,11% dos créditos presentes.

- c) **Classe IV** – Aprovado - votação favorável do único credor presente (100%).

Assim, o representante desta Auxiliar do Juízo anunciou a **reprovação do Plano de Recuperação Judicial**, nos termos do art. 45, §2º da Lei 11.101/2005³, tendo em vista que, na classe I, não houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Vale destacar, ainda, que os Credores: Banco do Brasil S/A (**Doc. 5**); Itaú Unibanco S/A (**Doc. 6**), Banco Daycoval S/A (**Doc. 7**); Caixa Econômica Federal (**Doc. 8**) e o Dr. Marcos Roberto dos Santos, representante do credor trabalhista Tiago Henrique Ribeiro (**Doc. 09**), apresentaram suas ressalvas, por e-mail, a esta Administradora Judicial, conforme seguem anexadas.

Ainda, ressalta esta Administradora Judicial que a Ata da Assembleia foi assinada de forma digital, por meio de plataforma específica (*D4Sign*), conforme se infere das últimas folhas da Ata.

Por fim, em que pese a reprovação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo na Assembleia Geral de Credores, conforme previsibilidade do art. 45, da Lei 11.101/2005, há a eventual possibilidade de concessão da Recuperação Judicial nos termos do artigo 58, §1º e incisos da Lei 11.101/2005⁴ (quórum alternativo de votação ou *cram down*), de maneira que esta

³ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

(...)

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

⁴ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

Administradora Judicial, no exercício de seu múnus legal e no intuito de auxiliar esse MM. Recuperacional, **pugna pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação com relação aos documentos e esclarecimentos que deverão ser trazidos aos autos pelas Recuperandas, diretamente nos autos recuperacionais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da realização do conclave, tal qual restou consignado em ata (Doc. 1), sem prejuízo de análise mais aprofundada do modificativo, complementando, se o caso, o Relatório de Análise do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado por esta Auxiliar às folhas 4.335/4.362, além de outros pontos que se façam pertinentes ao feito.**

Sendo o que havia a manifestar e requerer, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados para prestar os esclarecimentos que se mostrem necessários.

São Paulo (SP), 23 de julho de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Ygor Roberto Santos Moura
OAB/SP 411.068

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI EIRELI E SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. (GRUPO SHINOZAKI) - em Recuperação Judicial**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho de 2021, às 11h00min, em ambiente virtual pela plataforma *ClickMeeting*, a Administradora Judicial BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada neste ato pelo seu sócio Dr. Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP 268.409, nomeada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, no processo nº 1127919-19.2018.8.26.0100, abriu os trabalhos da Assembleia Geral de Credores de TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI EIRELI e SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. (em conjunto GRUPO SHINOZAKI).

Iniciada a Assembleia, a equipe da Administração Judicial apresentou um vídeo institucional, no qual há a informação de que a AGC está sendo gravada, de maneira que os credores poderão ter acesso ao vídeo, por meio do *link* que será informado nos autos juntamente com a presente Ata, em até 48 (quarenta e oito) horas do término da Assembleia.

Ademais, constou do referido instrutório que a Assembleia será secretariada por um integrante da equipe da Administradora Judicial, esclarecendo a necessidade de assinatura da presente Ata pelos Credores indicados, de forma digital e por meio de plataforma específica (*D4Sign*), ao final do Conclave.

Ademais, indicou-se a conferência dos Credores presentes ao Conclave, consoante lista de presença e participação anexa e a desnecessidade de quórum para instalação, por se tratar

www.brasiltrustee.com.br



de Assembleia em segunda convocação, conforme disposto no art. 37, §2º, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, foi esclarecido aos Credores acerca das perguntas a serem realizadas, preferencialmente, por meio do *chat* da plataforma utilizada para a realização da Assembleia virtual, assim como, no que se refere às ressalvas, que deverão ser enviadas ao e-mail da Administradora Judicial fornecido no cadastramento (gruposhinozaki@brasiltrustee.com.br), até o fim do Conclave, e que serão anexadas à Ata da Assembleia e levadas aos autos em até 48 (quarenta e oito) horas.

Consignou-se, ainda, que nos questionamentos eventualmente necessários em que requerida a manifestação por áudio e vídeo, irá a Administradora Judicial organizar fila de manifestações, tendo o explanador seu tempo de exposição limitado a 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) minutos, se demonstrada a necessidade, conforme determina o item 3.ii do Comunicado da Corregedoria Geral Nº 809/2020 (PROCESSO 2020/76446) do TJ/SP. É certo, ainda, ser de exclusiva responsabilidade dos Credores o exercício de seu direito de voz e voto, nos termos também previstos no comunicado supramencionado, que disciplina as questões relacionadas às AGC's realizadas em ambiente virtual.

Após o vídeo institucional, o Presidente da AGC indicou para secretariar os trabalhos assembleares a Dra. Kelly Cristina da Silva, inscrita na OAB/SP sob o nº 366.100, advogada da Administradora Judicial.

O Dr. Filipe Mangerona deu início aos trabalhos, dispensando a leitura do edital de convocação dos Credores, haja vista que sua leitura se deu na Assembleia em 1ª convocação.

www.brasiltrustee.com.br



Iniciando os trabalhos assembleares, o Presidente da Assembleia informou aos presentes a concessão de liminar ao Credor Itaú Unibanco S/A, da Classe III – Quirografária, com crédito no valor de R\$ 160.756,40 (cento e sessenta mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), para participação com direito de voz e voto na presente Assembleia, devendo seu voto ser colhido em apartado, conforme decisão proferida às fls. 4.208/4.211 dos autos principais da Recuperação Judicial.

Prosseguindo o ato, o representante da Administradora Judicial convidou o Dr. Guilherme Tropa Padilla, representante das Recuperandas, para apresentar suas considerações aos presentes.

Pelas Recuperandas, o Dr. Guilherme Padilla informou que a pretensão das Recuperandas é a votação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 4.264/4.273 dos autos e, após a impossibilidade de compartilhamento de tela com os presentes na AGC, teceu breves considerações sobre as condições de pagamentos para as Classes I, III e IV, haja vista a ausência de credores na Classe II.

Ressaltou o Dr. Guilherme acerca do histórico processual que levou as Recuperandas à apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, uma vez que o Plano anteriormente apresentado não foi homologado em razão de insegurança jurídica com relação ao bem imóvel então ofertado aos credores, para pagamento dos créditos.

Consignou, ademais, que a proposta das Recuperandas, para o novo Plano, se firma na alienação de bens móveis, quais sejam, carretas de propriedades das Recuperandas (9 bens), para pagamento dos credores, sendo apresentadas as avaliações dos referidos veículos às fls. 4.501/4.520 dos autos da Recuperação Judicial.

www.brasiltrustee.com.br



O valor pretendido de alienação gira em torno de R\$ 1.381.000,00 (liquidação forçada) a R\$ 1.765.000,00 (valor de avaliação), valores esses destinados, em sua integralidade, para pagamento dos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Os bens móveis serão alienados em UPI, com depósito dos valores obtidos nos autos e, após, levantamento, pelas Recuperandas, para pagamento dos credores, no prazo máximo de pagamento de 12 meses, entretanto, há a intenção das Recuperandas de que o pagamento se dê antes do referido prazo máximo.

O pagamento para todas as Classes sofrerá o deságio de 81,43%, sendo, portanto, pagos 18,57%, em única parcela, na conta bancária a ser indicada pelos credores.

O Dr. Filipe Mangerona consignou a existência de alguns questionamentos pela Administração Judicial, no cumprimento de seu múnus legal. Questionou, inicialmente, quanto ao valor de R\$ 970.000,00 primordialmente apresentado como avaliação de 13 carretas e a posterior avaliação nos valores supramencionados, superiores, em que pese a avaliação ter sido realizada apenas em relação a 9 carretas.

O Dr. Guilherme Padilla esclareceu que, quando da apresentação do Plano, a previsão era de 13 veículos, pois havia somente uma perspectiva de valor de mercado, entretanto, quando da avaliação desses bens com apuração dos valores, verificou-se serem suficientes apenas os 9 veículos avaliados, para fins de pagamento dos credores.

O Presidente da AGC questionou ao representante das Recuperandas acerca do número correto de bens para alienação, sendo respondido pelo Dr. Guilherme que são 9 bens, conforme consta do laudo de avaliação de fls. 4.500/4.520.

Ademais, o Dr. Filipe requereu do representante das Recuperandas a informação de quantas carretas as empresas possuem em sua propriedade, haja vista que solicitou-se

www.brasiltrustee.com.br

anteriormente e de forma reiterada o envio à Auxiliar do Juízo da relação integral dos ativos das Devedoras, entretanto, sem o devido retorno à Administração Judicial, sendo consignado pelo Dr. Guilherme Padilla que a solicitação do referido levantamento foi realizada ao Grupo Shinozaki e que a documentação será apresentada nos autos da Recuperação Judicial no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente assembleia.

Ademais, o Dr. Guilherme consignou que as Recuperandas, atualmente, conseguem funcionar com uma operação reduzida, e com menor quantidade de bens (carretas).

Quanto ao prazo para venda dos bens ofertados, após o questionamento do Dr. Filipe Mangerona, o Dr. Guilherme informou que deverá se dar em até 12 meses da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, considerando-se o valor mínimo da avaliação para venda forçada (R\$ 1.381.900,00). Consignou, ainda, que o levantamento dos valores, após depósito nos autos, deverá ser realizado de forma única pelas Recuperandas, para posterior pagamento aos credores.

Ainda, questionou o Dr. Filipe Mangerona se o descumprimento do prazo de 12 meses para alienação dos bens e pagamento dos credores caracteriza o descumprimento do Plano, sendo confirmada tal informação pelo representante das Recuperandas.

O Presidente da AGC questionou quanto às eventuais anotações ou restrições dos bens a serem alienados, pois não há previsão no Plano de que esses bens estejam livres e desembaraçados.

O representante da Recuperanda ressaltou que os bens não estão registrados no Detran, ou outro órgão público, pois se trata de bens (equipamentos) que vão acoplados a um “cavalo” das carretas, por isso não se trata de bens registrados no Detran, consignando a dificuldade de comprovação do desembaraço desses bens.



O Dr. Filipe Mangerona, pela Administração Judicial, questionou ainda se era de conhecimento do Dr. Guilherme, advogado das Recuperandas, a existência de eventuais constringências judiciais que impedissem a alienação dos bens pretensos à venda, sendo que o causídico, Dr. Guilherme, informou que não há qualquer restrição para a venda dos bens.

O Dr. Marcos Roberto dos Santos, representante de credor da Classe I - Trabalhista, manifestou-se no chat da seguinte forma: *“Pelo Detran é possível verificar a alienação, são considerados veículos e tem registros sim, estamos falando de carretas que se acoplam em cavalos mecânicos.”*

O Dr. Guilherme Padilla consignou que poderá apresentar nos autos os documentos que possui com relação aos bens a serem alienados.

O Presidente da AGC reiterou a necessidade de que se tenha a segurança jurídica com relação à inexistência de qualquer gravame quanto aos bens que serão alienados, considerando que, quando do Plano anterior, houve a sua reprovação, em razão da proposta de alienação de bens imóveis cuja propriedade estava sob discussão judicial com o Banco Daycoval (processo nº 1032455-77.2019.8.26.0602), inclusive, com decisão recente proferida, desfavorável às Recuperandas, formalizando a propriedade dos referidos bens ao banco demandado.

Portanto, de comum acordo entre o representante da Administradora Judicial e o representante das Recuperandas, fixou-se o prazo de 5 dias úteis, a contar da data desta AGC, para a apresentação, nos autos recuperacionais, dos documentos que comprovam a ausência de restrições referentes aos bens a serem alienados, inexistindo qualquer gravame. Comprometeu-se também o Dr. Guilherme Padilla a apresentar documentação hábil a demonstrar os bens que ainda fazem parte do ativo das Recuperandas e não estão sendo oferecidos à alienação, nos termos de reiterados pedidos anteriores da Administração Judicial.

www.brasiltrustee.com.br



O Dr. Fábio Luis Cortez, credor da Classe I, em representação própria e representando outros credores da mesma classe, manifestou-se no chat da seguinte forma: “*QUESTÕES PERTINENTES: 1- o RELATÓRIO abril/ AJ identificou que no mês de fevereiro/2021, foram reconhecidos valores na rubrica “empréstimos – Ricardo Shinozaki”, sendo o valor de retirada de dinheiro (R\$ 445.260,00) superior ao valor devolvido (R\$ 65.939,00), restando uma movimentação no mês de R\$ 379.321,00. Isso realmente ocorreu? e Qual seria a justificativa para estes empréstimos?*”

O Dr. Guilherme Padilla respondeu que as Recuperandas estão encarando diversos bloqueios judiciais em razão do término do prazo de *stay period*, que dificultam a administração de seu fluxo de caixa, ensejando na movimentação entre contas de terceiros. Consignou, ademais, que os fatos apontados pela Administração Judicial já foram regularizados, e os lastros que acompanham essas regularizações serão direcionados à Auxiliar do Juízo, para a elaboração do próximo Relatório Mensal de Atividades.

O Dr. Filipe Mangerona consignou que, pela Administração Judicial, sempre foi passada a orientação de necessária devolução ao caixa da Recuperandas dos valores transitados entre as contas de terceiros.

O representante das Recuperandas informou que o valor apontado pela Administração Judicial já foi devolvido pelos terceiros às Recuperandas e será ajustado contabilmente, juntamente com a documentação que lastreia as operações questionadas, a serem enviadas à Administradora Judicial.

O Dr. Filipe Mangerona reiterou que os valores alcançam cifras milionárias, conforme já lançado aos autos recuperacionais pela Administração Judicial através dos Relatórios Mensais de Atividades, reiterando que a orientação é de que os valores sejam devolvidos para pagamentos dos credores, sobretudo os concursais, com a devida comprovação.

www.brasiltrustee.com.br



A Dra. Aline Santana Silva, representante do credor Banco do Brasil S/A da Classe III - Quirografária, questionou no chat: *“Peço esclarecer se, após o pagamento realizado com o recurso proveniente da venda dos ativos, o restante da dívida será considerada quitada.”*

O Dr. Guilherme respondeu de forma positiva, que sim, será considerado quitado.

A Dra. Aline Santana Silva, representante do credor Banco do Brasil S/A da Classe III, novamente questionou no chat: *“Caso os ativos não sejam alienados, como se dará o pagamento dos credores?”*

O representante das Recuperandas informou que não há outras formas de pagamento do passivo concursal, sendo a alienação dos bens móveis informados o único meio cabível por ora, sendo reiterado pelo Presidente da AGC, que no caso de não alienação, restará caracterizado o descumprimento do Plano.

O Dr. Fábio Luis Cortez, credor da Classe I, em representação própria e representando outros credores da mesma classe, questionou no chat da seguinte forma: *“2) Haveria outros meios de sanar as dívidas, além da alienação destes veículos (CARRETA EXTENSÍVEL)?”*

Pelas Recuperandas, o Dr. Guilherme informou que a realidade atual vivenciada pelas empresas é bem diferente do início da Recuperação Judicial, sendo certo que, no caso de eventual não alienação dos bens, uma eventual hipótese de pagamento, seria por meio do fluxo de caixa, em longas parcelas, entretanto, os sócios das Recuperandas não possuem interesse na apresentação de tal proposta, pois, em sendo realizada a alienação dos ativos, o pagamento se daria de forma célere e em parcela única, proporcionando o retorno das atividades das Recuperandas.

www.brasiltrustee.com.br



Após o esclarecimento, o Dr. Fábio Cortez consignou no chat sua compreensão quanto à resposta apresentada.

Não existindo outras dúvidas ou manifestações dos Credores quanto às informações apresentadas na presente Assembleia, o Dr. Filipe Mangerona esclareceu os critérios para votação do Plano, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005, que deverá ocorrer em 2 (dois) cenários, com e sem a liminar concedida ao Credor Itaú Unibanco S/A, da Classe III - Quirografária.

Consignou, ainda, o Presidente do Conclave, que a votação deverá ser realizada pela manifestação dos credores, através do *chat*, separados por classe. Os credores deverão votar escrevendo no *chat* uma das seguintes palavras: “Sim”; “Não” ou “Abstenção”.

Ademais, destacou o Dr. Filipe Mangerona que, caso o votante seja representante e, como tal, represente mais de um credor em qualquer das classes, deverá especificar no *chat* se seu voto é igual ou diferente em relação a todos os seus credores representados.

Ato contínuo, pela Administração Judicial, o Dr. Filipe Mangerona abriu a votação ao Plano de Recuperação Judicial às fls. 4.264/4.273 dos autos recuperacionais, observada a regra contida no art. 45 da Lei 11.101/2005.

Colhidos os votos de cada um dos credores presentes, foi deliberado o seguinte:

www.brasiltrustee.com.br



PRIMEIRO CENÁRIO - COM O VOTO DO ITAÚ UNIBANCO S/A (LIMINAR):

Classe I - Trabalhista

- Votação favorável de 50% dos credores presentes e desfavorável de 50% dos credores presentes.

Classe III - Quirografia

- Critério de votos por cabeças presentes no Conclave: votação favorável de 60% dos credores presentes, e desfavorável de 40% dos credores presentes.
- Critério de total de créditos presentes no Conclave: votação favorável de 61,51% do total de créditos presentes, e desfavorável de 38,49% do total de créditos presentes.

Classe IV – ME/EPP

- Votação favorável de 100% dos credores presentes.

SEGUNDO CENÁRIO - SEM O VOTO DO ITAÚ UNIBANCO S/A:

Classe I - Trabalhista

- Votação favorável de 50% dos credores presentes e desfavorável de 50% dos credores presentes.

Classe III - Quirografia

- Critério de votos por cabeça presentes no Conclave: votação favorável de 66,67% dos credores presentes, e desfavorável de 33,33% dos credores presentes.
- Critério de total de créditos presentes no Conclave: votação favorável de 65,11% do total de créditos presentes, e desfavorável de 34,89% do total de créditos presentes.

Classe IV – ME/EPP

- Votação favorável de 100% dos credores presentes.

A apuração individualizada dos votos será anexada à presente Ata, nos termos do Comunicado CG Nº 809/2020 (PROCESSO 2020/76446) do TJ/SP.

O Dr. Filipe Mangerona, após a apuração final dos votos, afirmou que houve a **NÃO APROVAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial, juntado às fls. 4.264/4.273 dos autos recuperacionais, nos termos do art. 45, §2º da Lei 11.101/2005, haja vista a não aprovação pela maioria simples dos credores presentes na Classe I - Trabalhista.**

Ainda, destaca-se a possibilidade de concessão da Recuperação Judicial por meio do quórum alternativo previsto no art. 58, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005 (*cram down*).

Os dados bancários para eventuais pagamentos dos créditos, após a alienação dos bens, depósito nos autos e levantamento posterior pelas Recuperandas, deverão ser enviados às Recuperandas no endereço eletrônico recuperacao@shinozaki.com.br, com cópia à Administradora Judicial no e-mail gruposhinozaki@brasiltrustee.com.br.

www.brasiltrustee.com.br



Por fim, o representante da Administradora Judicial solicitou que 2 (dois) Credores das Classe I e III presentes, bem como o único Credor presente da Classe IV, assinassem a Ata, determinando à Sra. Secretária que a lavrasse, sendo a presente Ata lida e assinada também pelos membros da mesa da AGC e pela própria secretária, Dra. Kelly Cristina da Silva que, secretariando os trabalhos, a lavrou.

Classe I – Trabalhista

Nome: Dr. Fabio Luis Cortez - OAB/SP 191.794-D

Em representação própria

Classe I – Trabalhista

Nome: Cabanellos Schuh Advogados Associados

Representante: Dr. André Luiz Muller - OAB/RS 65.712

Classe III – Quirografia

Nome: Caixa Econômica Federal

Representante: Dr. Jorge Francisco de Sena Filho - OAB/SP 250.680

www.brasiltrustee.com.br



Classe III – Quirografia

Nome: Alex Santos Caminhões e Implementos Rodoviários Ltda.

Representante: Dr. Henrique Siqueira de Souza - OAB/SP 367.435

Classe IV - ME/EPP

Nome: Transportadora Estado Ltda. EPP

Representante: Dra. Jennifer Christie Vazzoler da Silva - OAB/SP 359.458

Administradora Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dr. Filipe Marques Mangerona - OAB/SP 268.409

Recuperandas – Grupo Shinozaki

Dr. Guilherme Tropa Padilla - OAB/SP 329.556

www.brasiltrustee.com.br



Secretária

Dra. Kelly Cristina da Silva - OAB/SP nº 366.100

www.brasiltrustee.com.br

ATA AGC GRUPO SHINOZAKI - 22 07 2021 final revisada docx

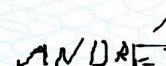
Código do documento 436c5e64-9fce-474b-9a60-87c344a1dd96



Assinaturas



André Luiz Müller
 andreluiz.muller@cabanellos.com.br
 Assinou




FABIO LUIS CORTEZ:27320431840
 Certificado Digital
 advogados@advflc.com
 Assinou



HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA
 henriquesiqueiradesouza@adv.oabsp.org.br
 Assinou




Jorge Francisco de Sena Filho
 juridico11@coelhoegavioli.com.br
 Assinou

Jorge Francisco de Sena Filho



JENNIFER CHRISTIE VAZZOLER DA SILVA:39969210807
 Certificado Digital
 jennifervazzoler@hotmail.com
 Assinou



Kelly Cristina Da Silva
 kelly.silva@brasiltrustee.com.br
 Assinou




FILIPE MARQUES MANGERONA:31300991828
 Certificado Digital
 filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br
 Assinou



GUILHERME TROPIA PADILLA
 Certificado Digital
 guilherme.padilla@lbzadvocacia.com.br
 Assinou

Eventos do documento

22 Jul 2021, 13:38:29

Documento número 436c5e64-9fce-474b-9a60-87c344a1dd96 **criado** por LEANDRO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA (Conta a1b7af5d-4f1f-40ab-a97e-944d30d166f3). Email :administrativo@brasiltrustee.com.br. - DATE_ATOM: 2021-07-22T13:38:29-03:00

22 Jul 2021, 13:40:44

Lista de assinatura **iniciada** por LEANDRO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA (Conta a1b7af5d-4f1f-40ab-



a97e-944d30d166f3). Email: administrativo@brasiltrustee.com.br. - DATE_ATOM: 2021-07-22T13:40:44-03:00

22 Jul 2021, 13:42:34

HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA **Assinou** - Email: henriquesiqueiradesouza@adv.oabsp.org.br - IP: 177.33.156.157 (b1219c9d.virtua.com.br porta: 40662) - **Geolocalização: -23.497932799999997 -46.678016** - Documento de identificação informado: 399.078.738-10 - DATE_ATOM: 2021-07-22T13:42:34-03:00

22 Jul 2021, 13:42:34

ANDRÉ LUIZ MÜLLER **Assinou** - Email: andreluiz.muller@cabanellos.com.br - IP: 187.6.179.61 (187-6-179-61.3g.brasiltelecom.net.br porta: 42780) - **Geolocalização: -30.0037135 -51.147979199999995** - Documento de identificação informado: 735.080.550-00 - DATE_ATOM: 2021-07-22T13:42:34-03:00

22 Jul 2021, 13:44:11

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - GUILHERME TROPIA PADILLA **Assinou** Email: guilherme.padilla@lbzadvocacia.com.br. IP: 191.17.235.240 (191-17-235-240.user.vivozap.com.br porta: 32338). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=GUILHERME TROPIA PADILLA. - DATE_ATOM: 2021-07-22T13:44:11-03:00

22 Jul 2021, 13:59:38

JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO **Assinou** - Email: juridico11@coelhoegavioli.com.br - IP: 187.34.151.111 (187-34-151-111.dsl.telesp.net.br porta: 50842) - Documento de identificação informado: 259.614.008-08 - DATE_ATOM: 2021-07-22T13:59:38-03:00

22 Jul 2021, 14:30:28

KELLY CRISTINA DA SILVA **Assinou** - Email: kelly.silva@brasiltrustee.com.br - IP: 189.109.12.34 (189-109-12-34.customer.tdatabrasil.net.br porta: 63364) - **Geolocalização: -23.523174800000003 -46.6710303** - Documento de identificação informado: 376.954.218-55 - DATE_ATOM: 2021-07-22T14:30:28-03:00

22 Jul 2021, 14:59:39

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - FABIO LUIS CORTEZ:27320431840 **Assinou** Email: advogados@advflc.com. IP: 189.111.59.45 (189-111-59-45.dsl.telesp.net.br porta: 12142). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SERASA RFB v5,OU=A1,CN=FABIO LUIS CORTEZ:27320431840. - DATE_ATOM: 2021-07-22T14:59:39-03:00

22 Jul 2021, 15:13:43

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - FILIPE MARQUES MANGERONA:31300991828 **Assinou** Email: filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br. IP: 45.6.29.128 (45.6.29.128 porta: 14442). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC VALID RFB v5,OU=A3,CN=FILIPE MARQUES MANGERONA:31300991828. - DATE_ATOM: 2021-07-22T15:13:43-03:00

22 Jul 2021, 16:45:50

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JENNIFER CHRISTIE VAZZOLER DA SILVA:39969210807 **Assinou** Email: jennifervazzoler@hotmail.com. IP: 200.173.80.128 (200.173.80.128 porta: 8814). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC VALID RFB v5,OU=A3,CN=JENNIFER CHRISTIE VAZZOLER DA SILVA:39969210807. - DATE_ATOM: 2021-07-22T16:45:50-03:00



17 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 22 de julho de 2021, 16:48:20



Hash do documento original





(SHA256):63c24f0667c250318b05a2ede9423431b8e5c75ab67585150fdaf019b20d77da

(SHA512):bd6efcca13cc10852fe169120315ec572e976c8353ae4e3d2de820ae7eb55114b44d5b29e3824b328996dec9868a93329cae60c3463668c6fc625657710fbfc4

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima









Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

AGC GRUPO IRMÃOS SHINOZAKI
REALIZADA EM 22/07/2021


Nome do Credor	Classificação do Crédito	Crédito 2º Edital	Representante	Documento	Telefone	E-mail Representante	Foto
Cabanellos Schuh Advogados Associados	I - Trabalhista	R\$64.042,83	André Luiz Muller	OAB/RS 65.712	(51) 99296-7037	andreluiz.muller@cabanellos.com.br	
Fabio Luis Cortez	I - Trabalhista	R\$6.000,00	Fabio Luis Cortez	OAB/SP 191.794	(15) 99742-4145	advogados@advflc.com	
Marcio Amancio da Silva	I - Trabalhista	R\$40.000,00					
Roque de Oliveira	I - Trabalhista	R\$12.404,77					
Raimundo Nonato De Paula	I - Trabalhista	R\$61.793,68	Guilherme Accioly Domingues	OAB/SP 298.947	(11) 3022-6897	acciolyjuridico@outlook.com	
Ramerson Do Carmo Camargo	I - Trabalhista	R\$69.631,20					
Ronaldo Vieira De Moura	I - Trabalhista	R\$77.468,71					
Tiago Henrique Ribeiro	I - Trabalhista	R\$19.058,82	Marcos Roberto dos Santos	OAB/SP 377.398	(11) 98501-5189	marcosrsantos.adv@gmail.com	
TOTAL PRESENTES	8	R\$ 350.400,01					

AGC GRUPO IRMÃOS SHINOZAKI

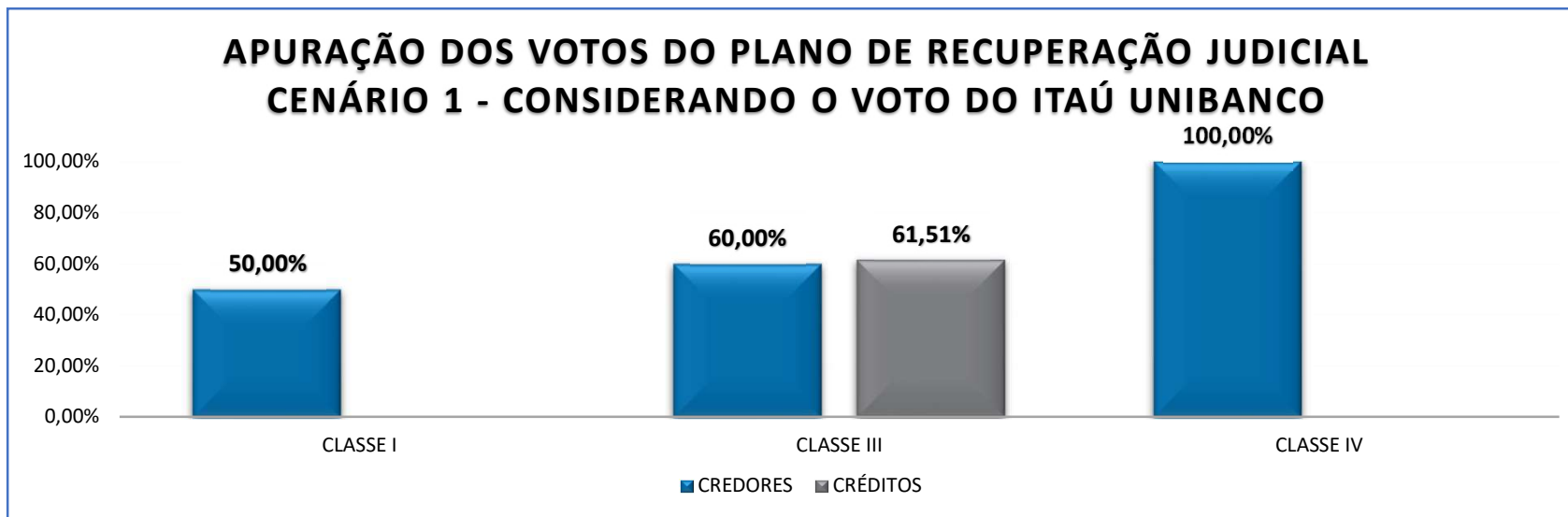
REALIZADA EM 22/07/2021

Nome do Credor	Classificação do Crédito	Crédito 2º Edital	Representante	Documento	Telefone	E-mail Representante	FOTO
Alex Santos Caminhões e Implementos Rodoviários Ltda (Cessão de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A)	III - Quirografário	R\$1.083.627,74	Henrique Siqueira de Souza	OAB/SP 367.435	(11) 96892-2331	henriquesiqueiradesouza@adv.oabsp.org.br	
Banco Daycoval S/A	III - Quirografário	R\$155.284,76	Flávia Leme Amadeu Raposo	OAB/SP 333.821	(11) 97972-9050	flavia.amadeu@bancodaycoval.com.br	
Banco do Brasil S/A	III - Quirografário	R\$546.583,80	Aline Santana Silva Gonçalves	CPF 327.962.198-64	(11) 93220-1882	gecor.4978@bb.com.br	
Caixa Econômica Federal	III - Quirografário	R\$253.832,65	Jorge Francisco de Sena Filho	OAB/SP 250.680	(11) 99949 – 5503	juridico11@coelhoegavioli.com.br	
Comercial Paulista De Baterias Ltda	III - Quirografário	R\$8.621,45	Fábio de Souza	OAB/SP 200.186	(11) 99341 5725	fabio@souzaassociados.com.br	
Itaú Unibanco S/A (decisão liminar/voto em apartado)	III - Quirografário	R\$160.756,40	Carlos Pedro da Cruz Gama	OAB/SP 258.073	(11) 99632 - 7273	audiencias@diligenciascapital.com.br	
Ticket Soluções Hdftg S/A	III - Quirografário	R\$645.942,87	André Luiz Muller	OAB/RS 65.712	(51) 99296-7037	andreluiz.muller@cabanellos.com.br	
Center Pecas Fabbri Ltda	III - Quirografário	R\$15.105,00	Guilherme Accioly Domingues	OAB/SP 298.947	(11) 3022-6897	acciolyjuridico@outlook.com	
Louf Organizacao Logistica E Transportes Ltda.	III - Quirografário	R\$3.300,00					
Maria Enedina Do Carmo Silva – Espólio De Amaro Martins Silva	III - Quirografário	R\$27.252,40					
TOTAL PRESENTES	10	R\$ 2.900.307,07					

AGC GRUPO IRMÃOS SHINOZAKI
REALIZADA EM 22/07/2021

Nome do Credor	Classificação do Crédito	Crédito 2º Edital	Representante	Documento	Telefone	E-mail Representante	Foto
Transportadora Estado Ltda EPP	IV - ME E EPP	R\$ 1.545.146,10	Jennifer Christie Vazzoler da Silva	OAB/SP 359.458	(11) 98906-0304	jennifervazzoler@hotmail.com	
TOTAL PRESENTES		1	R\$ 1.545.146,10				

**AGC GRUPO SHINOZAKI
REALIZADA EM 22/07/2021**



RESUMO DA VOTAÇÃO	SIM	NÃO	RESULTADO
CLASSE I - CREDORES	50,00%	50,00%	REPROVADO
CLASSE III - CREDORES	60,00%	40,00%	APROVADO
CLASSE III - CRÉDITOS	61,51%	38,49%	APROVADO
CLASSE IV - CREDORES	100,00%	0,00%	APROVADO

PLANO REPROVADO

GRUPO SHINOZAKI - AGC EM 22/07/2021

VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RESUMO DA VOTAÇÃO POR CREDOR - CENÁRIO 1 - CONSIDERANDO O VOTO DO ITAÚ UNIBANCO

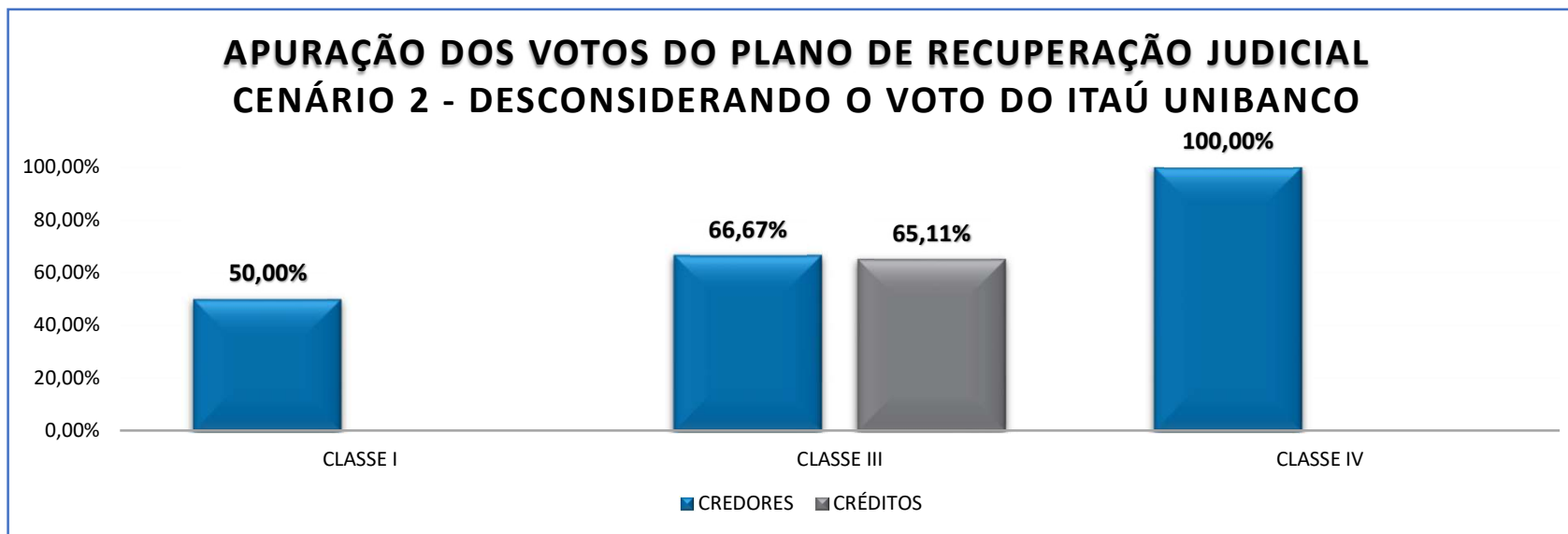
CREDITORES QUE VOTARAM A FAVOR DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLASSE I		CLASSE III		CLASSE IV	
CREDOR	VALOR	CREDOR	VALOR	CREDOR	VALOR
Cabanellos Schuh Advogados Associados	R\$ 64.042,83	Alex Santos Caminhões e Implementos Rodoviários Ltda (Cessão de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A)	1.083.627,74	Transportadora Estado Ltda EPP	1.545.146,10
Raimundo Nonato De Paula	R\$ 61.793,68	Comercial Paulista De Baterias Ltda	8.621,45		
Ramerson Do Carmo Camargo	R\$ 69.631,20	Ticket Soluções Hdftg S/A	645.942,87		
Ronaldo Vieira De Moura	R\$ 77.468,71	Center Pecas Fabbri Ltda	15.105,00		
		Louf Organizacao Logistica E Transportes Ltda.	3.300,00		
		Maria Enedina Do Carmo Silva – Espólio De Amaro Martins Silva	27.252,40		
TOTAL: 4 CREDITORES	272.936,42	TOTAL: 6 CREDITORES	1.783.849,46	TOTAL: 1 CREDOR	1.545.146,10

CREDITORES QUE VOTARAM CONTRA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLASSE I		CLASSE III		CLASSE IV	
CREDOR	VALOR	CREDOR	VALOR	CREDOR	VALOR
Fabio Luis Cortez	R\$ 6.000,00	Banco Daycoval S/A	155.284,76		
Marcio Amancio da Silva	R\$ 40.000,00	Banco do Brasil S/A	546.583,80		
Roque de Oliveira	R\$ 12.404,77	Caixa Econômica Federal	253.832,65		
Tiago Henrique Ribeiro	R\$ 19.058,82	Itaú Unibanco S/A (decisão liminar/voto em apartado)	160.756,40		
TOTAL: 4 CREDITORES	77.463,59	TOTAL: 4 CREDITORES	1.116.457,61	TOTAL: 0 CREDITORES	-

**AGC GRUPO SHINOZAKI
REALIZADA EM 22/07/2021**



RESUMO DA VOTAÇÃO	SIM	NÃO	RESULTADO
CLASSE I - CREDORES	50,00%	50,00%	REPROVADO
CLASSE III - CREDORES	66,67%	33,33%	APROVADO
CLASSE III - CRÉDITOS	65,11%	34,89%	APROVADO
CLASSE IV - CREDORES	100,00%	0,00%	APROVADO

PLANO REPROVADO

GRUPO SHINOZAKI - AGC EM 22/07/2021

VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RESUMO DA VOTAÇÃO POR CREDOR - CENÁRIO 2 - DESCONSIDERANDO O VOTO DO ITAÚ UNIBANCO

CREDITORES QUE VOTARAM A FAVOR DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLASSE I		CLASSE III		CLASSE IV	
CREDOR	VALOR	CREDOR	VALOR	CREDOR	VALOR
Cabanellos Schuh Advogados Associados	R\$ 64.042,83	Alex Santos Caminhões e Implementos Rodoviários Ltda (Cessão de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A)	1.083.627,74	Transportadora Estado Ltda EPP	1.545.146,10
Raimundo Nonato De Paula	R\$ 61.793,68	Comercial Paulista De Baterias Ltda	8.621,45		
Ramerson Do Carmo Camargo	R\$ 69.631,20	Ticket Soluções Hdftg S/A	645.942,87		
Ronaldo Vieira De Moura	R\$ 77.468,71	Center Pecas Fabbri Ltda	15.105,00		
		Louf Organizacao Logistica E Transportes Ltda.	3.300,00		
		Maria Enedina Do Carmo Silva – Espólio De Amaro Martins Silva	27.252,40		
TOTAL: 4 CREDITORES	272.936,42	TOTAL: 6 CREDITORES	1.783.849,46	TOTAL: 1 CREDOR	1.545.146,10

CREDITORES QUE VOTARAM CONTRA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLASSE I		CLASSE III		CLASSE IV	
CREDOR	VALOR	CREDOR	VALOR	CREDOR	VALOR
Fabio Luis Cortez	R\$ 6.000,00	Banco Daycoval S/A	155.284,76		
Marcio Amancio da Silva	R\$ 40.000,00	Banco do Brasil S/A	546.583,80		
Roque de Oliveira	R\$ 12.404,77	Caixa Econômica Federal	253.832,65		
Tiago Henrique Ribeiro	R\$ 19.058,82				
TOTAL: 4 CREDITORES	77.463,59	TOTAL: 3 CREDITORES	955.701,21	TOTAL: 0 CREDITORES	-

Ygor Moura

De: alinegoncalves@bb.com.br em nome de gecor.4978@bb.com.br
Enviado em: quinta-feira, 22 de julho de 2021 11:01
Para: RJ Grupo Shinozaki
Cc: alinegoncalves@bancodobrasil.com.br; fernanda.eugenio@bb.com.br
Assunto: Ressalvas Banco do Brasil - Grupo Shinozaki

Prezados, bom dia.

Encaminhamos abaixo as ressalvas do Banco do Brasil, as quais solicitamos gentilmente que constem na ATA da AGC realizada nesta data, 22/07/2021.

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.
- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.
- A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

Atenciosamente,

Aline S. S. Gonçalves
Gerente de Relacionamento

Fernanda Eugenio
Assistente

BANCO DO BRASIL S.A.
GECOR RECUPERAÇÃO JUDICIAL VAREJO - SP
Rua São Bento, 465 - 2º Andar - Centro
01011-100 - São Paulo (SP)
Tel. (11) 4297-4125
e-mail: gecor.4978@bb.com.br

Ygor Moura

De: carlospedro@gamaadvogados.com
Enviado em: quinta-feira, 22 de julho de 2021 11:22
Para: RJ Grupo Shinozaki
Assunto: Ressalvas Itaú 22/07/2021 AGC RECUPERANDA: TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA. E OUTROS
Anexos: 371741 - RESSALVA - ITAU - 2.pdf

Prezados,

Bom dia

Em caso de votação do PRJ, peço por gentileza que a presente ressalva, seja anexada à Ata que irá aos autos.

Grato

Carlos Gama
Itaú Unibanco S/A



Livre de vírus. www.avast.com.



DECLARAÇÃO DE VOTO / RESERVA DE DIREITOS
CREDOR QUIROGRAFÁRIO: ITAÚ UNIBANCO S.A.
RECUPERANDA: TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA. E
OUTRAS
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO N. ° 1127919-19.2018.8.26.0100
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
22/07/2021

ITAÚ UNIBANCO S.A., por seu advogado infra assinado, **DECLARA E RESSALVA** par os devidos fins de direito, que o plano de recuperação judicial (**PRJ**) submetido a deliberação pela Assembleia Geral de Credores nesta data, apresenta pontos obscuros e condições que não atendem aos requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional para satisfação dos direitos dos credores, sendo certo ainda, que o deságio elevado, conjuntamente com o longo prazo de pagamento e a baixa taxa remuneratória, oneram excessivamente os credores.

- DO EXCESSIVO DESÁGIO E A FORMA DE PAGAMENTO

A princípio, convém ressaltar que os credores quirografários sofrerão deságio de 81,43%, pois os pagamentos serão realizados através de alienação da Unidade Produtiva Isolada, proposta que não pode prevalecer.

Como dito, o referido deságio representa sacrifício excessivo imposto de forma injusta aos credores, os quais forneceram créditos à empresa, por acreditarem que ela cumpriria com a palavra empenhada.

Erasmu Valladão França afirma:

“Outras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais têm cinsiderado contrárias ao interesse comum dos credores as deliberações: a) que causam prejuízo desproporcional,



inadequado, para uma parte dos credores; b) que favorecem um credor em particular, ou um grupo de credores, especialmente os credores privilegiados ou com garantia real, ou ainda terceiros,...¹

Da jurisprudência, destaca-se:

*“Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, **e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo**, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo **sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.**” Voto do relator (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0168318-63.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, Câm. Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.04.2012)*

Impor um sacrifício de Deságio de 81,43% e Carência de 12 meses após a alienação dos ativos o que é uma afronta ao seu direito creditório, viola o direito de propriedade e a boa-fé que é exigida nas relações empresariais.

- LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS - EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS SÓCIOS;

Desta forma o Itaú **REJEITA o PRJ** e, independentemente do quanto nele for disposto ou dos efeitos de eventual sentença concessiva da recuperação, **EXPRESSAMENTE RESSALVA E RESERVA TODOS OS SEUS DIREITOS**, notadamente o de prosseguir nas e/ou promover execuções contra os garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários, terceiros garantidores e/ou sócios da empresa recuperanda, a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial.

- DA SUSPENSÃO E/OU EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES MOVIDAS EM FACE DE QUALQUER CRÉDITO DA EMPRESA RECUPERANDA e COBRIGADOS

¹ FRANÇA, Erasmo Valladão. *Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, coordenação: Francisco Satrio de Souza Jr e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: 2007. p. 192.



Em análise ao plano apresentado, verifica-se que o plano consta a seguinte disposição:

Com a homologação do "PRJ", haverá a suspensão de todas as ações e execuções contra a qualquer crédito em face da empresa recuperanda.

Nota-se que tal disposição fere os princípios dispostos na lei de Recuperação Judicial e Falência, uma vez que a novação dos créditos deverá ocorrer apenas em face dos créditos sujeitos a recuperação judicial não ocasionando, todavia a extinção, nem suspensão do feito executório ajuizado contra os créditos considerados extraconcursais.

A princípio, a fim de demonstrar de forma cabal a ilegalidade desta disposição, mister transcrevermos o teor do art. 49, § 1º da Lei 11.101/05, bem como a súmula 61 deste Egrégio Tribunal Bandeirante.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Súmula 61. Na recuperação judicial, a supressão de garantia ou a sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.



DEVE SER ANULADA REFERIDA CLÁUSULA, POSSIBILITANDO AOS CREDORES PROSSEGUIREM COM AS DEMANDAS PROMOVIDAS EM FACE DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, EM RESPEITO AO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/05 E MACIÇA JURISPRUDÊNCIA.

O Itaú Unibanco S/A, ademais, ressalva que essa declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou desistência de direitos e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas eventualmente advogadas pela recuperanda.

Bebedouro/SP, 22 de julho de 2021

DR. CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA
OAB/SP Nº 258.07

Ygor Moura

De: Flavia Leme Amadeu <flavia.amadeu@bancodaycoval.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 22 de julho de 2021 11:42
Para: RJ Grupo Shinozaki
Assunto: Ressalva voto Banco Daycoval - AGC 22/07/2021

Prezado Dr. Filipe, bom dia.

Por gentileza, incluir a seguinte ressalva na ata da assembleia de hoje ref. ao voto do Banco Daycoval S/A:

“O Banco Daycoval S/A não concorda com a novação da dívida e/ou suspensão de ações em face dos coobrigados, segundo previsão do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, muito menos qualquer liberação de garantias sem prévia autorização do respectivo credor.”

Obrigada,

At.

BancoDaycoval

Flavia Leme Amadeu Raposo

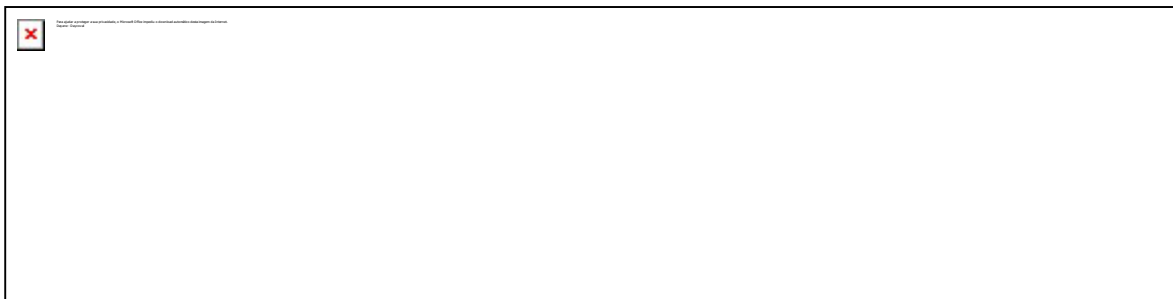
Juridico Contencioso

(11) 3138-1061

flavia.amadeu@bancodaycoval.com.br

Banco Daycoval S.A

www.daycoval.com.br



Esta mensagem e seus anexos devem ser lidos apenas pelo(s) seu (s) destinatário(s) e não podem ser retransmitidos sem autorização formal. Qualquer modificação, retransmissão, disseminação, impressão ou utilização não autorizada fica estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, informe o remetente e delete o material e as cópias de sua máquina. Quaisquer considerações ou opiniões contidas nesta mensagem pertencem somente ao autor remetente e não representam necessariamente a opinião do Banco Daycoval, a não ser que esteja descrito explicitamente que o remetente está autorizado a representá-lo.

This message and its attachments shall be read only by the recipient(s) and may not be retransmitted without formal permission. Any modification, retransmission, dissemination, printing or unauthorized use is strictly prohibited. If you have received this message in error, please notify the sender and delete the material and copies of your machine. Any concerns or opinions contained in this message belong only to the sender and the author do not necessarily represent the opinion of Daycoval, unless it is explicitly described that the sender is authorized to represent him.

Ygor Moura

De: juridico11@coelhoegavioli.com.br
Enviado em: quinta-feira, 22 de julho de 2021 11:50
Para: RJ Grupo Shinozaki
Assunto: ressalvas CEF AGC 22/07/2021 Grupo Shinozaki

A CAIXA se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos.

A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas.

Ygor Moura

De: Marcos Roberto dos Santos <marcosrsantos.adv@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 22 de julho de 2021 12:01
Para: RJ Grupo Shinozaki; recuperacao@shinozaki.com.br
Assunto: Ressalva junto ao PRJ e apresentação de dados bancários credor classe I

Bom dia , reiteramos , aqui novamente o Não ao deságio do pagamento da classe I trabalhista (conforme entendimento do próprio Dr Felipe Mangerona as páginas 4117 e ss) , e também reiteramos o pagamento integral e à vista do crédito para conta abaixo ;

Advogado /Thiago Corte
CPF 344495198-17
Itaú
Ag 8052
C/C 36334-1

att

